



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**Processo 0601056-29.2018.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601056-29.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral Carlos Cavalcanti de Albuquerque Filho REQUERENTE: BENEDITO DE LIRA, ELEICAO 2018 BENEDITO DE LIRA SENADOR, LUCIA RAFAELLE CAJUEIRO TEOFILO, ELEICAO 2018 LUCIA RAFAELLE CAJUEIRO TEOFILO SUPLENTE SENADOR, LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA, ELEICAO 2018 LUIZ GUSTAVO DA SILVA LIMA SUPLENTE SENADOR Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352 Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL5675, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747 Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032, FELIPE

RODRIGUES LINS - AL5675, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801

## EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. SENADOR E SUPLENTES. DILIGÊNCIAS. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS E DOCUMENTOS. PARECERES TÉCNICO E MINISTERIAL PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 79 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. ART. 30, II, DA LEI 9.504/97 E 77, II, da RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas de campanha do candidato Benedito de Lira e seus suplentes Lúcia Rafaelle Cajueiro Teófilo e Luiz Gustavo da Silva Lima, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/11/2019 Desembargador Eleitoral CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2018, apresentada por Benedito de Lira e seus suplentes Lúcia Rafaelle Cajueiro Teófilo e Luiz Gustavo da Silva Lima, em observância às disposições contidas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Conforme determinação contida no art. 59 da Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2017, o Edital nº 050/2018 contendo prestação de contas apresentada pelo candidato requerente foi publicado no DEJEAL nº 224, de 09/11/2018, página(s) 07/12.

Os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018, cujo posicionamento preliminar foi no sentido de converter o feito em diligência a fim de que o interessado se manifestasse a respeito das falhas listadas no Relatório de Diligência Id nº 778613.

Regularmente intimado para prestar os esclarecimentos solicitados no parecer, o candidato apresentou diversos documentos e esclarecimentos.

Reexaminado a prestação de contas, a Comissão de Exame das Contas de Campanha –Eleições 2018 emitiu o Parecer Conclusivo Id nº 1436013 pela aprovação com ressalvas, em razão da subsistência de falhas que não comprometem a regularidade das contas.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer pela aprovação das contas com ressalvas (Id nº 1487413).

Éo relatório.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a Prestação de Contas de Campanha do Senador Benedito de Lira e suplentes, referente às Eleições de 2018.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas devem observar as normas de direito material e processual prevista na Resolução TSE nº 23.553, de 18 de dezembro de 2018.

Da análise dos pareceres técnicos, conclui-se que, de fato, assiste razão à Comissão de Exame das Contas, que opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato e seus suplentes.

Em que pese tenham subsistido na prestação de contas algumas inconsistências, entende-se que elas não comprometem a regularidade e a confiabilidade das contas, conforme se passa a explicitar:

4.1. Quanto aos documentos solicitados nos itens 1.1. (Id 823013, Id 822913 e Id 822713), 3.1 (Id 822713), 3.2. (Id 850263), 6. (Id 850213 e Id 822963), 7.1 (Id 822863) e 7.2. (Id 822863) do Relatório de Diligências, o prestador apresenta os documentos na prestação de contas retificadora. Entretanto, em alguns itens há inconsistências.

No que se refere a escritura pública (item 3.1 do relatório de diligência) apresentada como comprovação da doação estimável de Edvaldo Peixoto da Silva (Id 822713), observa-se que a mesma não está legível e a avaliação do imóvel permanece sem a identificação do corretor – há apenas assinatura. Os comprovantes da doação estimável de Marcelo Palmeira Cavalcante não vieram acompanhados do termo de doação. Com relação ao item 7.2 do Relatório de Diligência, a relação contendo CPFs, RGs, nomes, endereços, valores pagos e número do cheque, bem como os respectivos contratos do fornecedor EDEY TALO PIRES TRINDADE DOS SANTOS não foram apresentados; apenas alguns recibos de pagamento contam dos autos.

4.2. Com relação aos itens 2., 4.1., 4.2., 4.3., 4.4. e 4.5, apresenta esclarecimentos e realiza as alterações necessárias na prestação de contas retificadora, solucionado os problemas apontados nos referidos itens (Id 850263).

4.3. Em relação ao item 5, o prestador esclarece a despesa da nota fiscal 38620, no valor de R\$75.000,00 (Id 850263). Com relação as despesas das notas fiscais 52 e 51 nos valores de R\$ 280,00 e 270,00, respectivamente, embora o candidato tenha informado que as notas fiscais já foram canceladas e estava encaminhando comprovante em anexo, não foi localizado nenhum documento que comprovante de cancelamento. Em consulta ao sistema FiscalizaJE, ficou constatado que as notas fiscais ainda encontram-se ativas. Diante da não comprovação fica caracterizada a irregularidade.

4.4. Quanto ao item 7.3., doações estimáveis em dinheiro, foi averiguado que o prestador não apresentou a documentação necessária de forma a comprovar a origem das avaliações dos bens e serviços indicados no item em questão. Restando caracterizada a impropriedade. Ver item 4.1 acima.

4.5. Com relação ao item 7.4., o prestador encaminha os recibos com numeração: 001110500000AL000005E, 001110500000AL000006E e 001110500000AL000002E. No entanto, não foi localizado o recibo eleitoral de numeração 001110500000AL000003E, com isso fica caracterizada a impropriedade.

4.6. Quanto aos itens 8.1. e 8.2., apesar das justificativas apresentadas (Id 850263), permanecem as inconsistências do descumprimento de prestar as informações apontadas nos itens em questão na prestação de contas parcial, contrariando o que dispõe o art. 50, §6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Observa-se que as falhas apontadas não tem o condão de ensejar a desaprovação das contas do candidato, haja vista tratarem de erros formais e de pequena monta, que não maculam a contabilidade.

Tanto é assim que a própria Comissão de Contas reconheceu que as falhas, quando analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público. Vejamos o que consignado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

De fato, no caso, verifica-se que os vícios detectados pela assessoria contábil não são aptos a afetar a confiabilidade e a transparência da movimentação financeira de campanha do prestador, não apresentando gravidade suficiente à desaprovação das contas.

Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas, como expressamente orienta o artigo 30, §2º, da Lei das Eleições (...)

Resta, pois, claro que as falhas apontadas não inviabilizam a análise das contas, visto que os documentos apresentados pelo candidato, em seu conjunto, foram suficientes para demonstrar a higidez e lisura da presente prestação de contas, o que conduz à sua aprovação com ressalvas, em conformidade com a legislação de regência.

Ante o exposto, acompanhando os pareceres técnico e ministerial, VOTO pela aprovação com ressalvas das contas de campanha do candidato Benedito de Lira e seus suplentes Lúcia Rafaelle Cajueiro Teófilo e Luiz Gustavo da Silva Lima, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

CARLOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO Des. Eleitoral Substituto

